

recomendação  
fala sobre  
intervenções dos  
membros do M.P.



jurídica  
nº 001/2003

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

**O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA E A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, nos termos do inciso XII, do artigo 10 e inciso IV, do artigo 17, ambos da Lei 8625/93; alínea "d", inciso I, do artigo 18 e inciso VI, do artigo 41, da Lei Complementar Estadual 12/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público),

**CONSIDERANDO** a necessidade de reorientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional e ao novo perfil traçado pela Constituição da República (artigos 127 e 129), que nitidamente priorizam a defesa dos **interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis** na qualidade de órgão agente; em decorrência, a imperiosidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício de tais interesses;

**CONSIDERANDO** que, em razão desse novo modelo institucional, alguns textos que prevêm a intervenção obrigatória do Ministério Público não foram integralmente recepcionados pela atual Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a justa expectativa da sociedade de uma eficiente, espontânea e integral defesa desses interesses, notadamente os relacionados com a probidade administrativa, a proteção do patrimônio público e social, a qualidade dos serviços públicos e de relevância pública, a infância e juventude, as pessoas portadores de deficiência, os idosos, os consumidores e o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

**CONSIDERANDO** a exclusividade do Ministério Público no exame e identificação do interesse que justifique sua intervenção na causa;

**CONSIDERANDO** a disponibilidade dos interesses sociais e individuais envolvidos na habilitação de casamento, cuja indissolubilidade do vínculo fora revogada com o advento da Lei 6.515/77; a relevância que se atribuiu à união estável com a Lei 9.278/96; a exclusão do reexame necessário das ações de anulação de casamento, com a alteração introduzida no inciso I, do artigo 475, do CPC, pela Lei 10.352/01; a submissão das manifestações do Ministério Público à homologação do "juiz de paz", conforme determinado pelo artigo 1526 do Código Civil, não condizendo a intervenção, em autos de habilitação de casamento, com a importância e o novo modelo constitucional de atuação do Promotor de Justiça;

**RESOLVE** editar, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, a seguinte

### **RECOMENDAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA Nº 001/2003**

**Art. 1º** - Em matéria cível, intimado como órgão interveniente, poderá o membro da Instituição, ao verificar **não se tratar de causa que justifique a intervenção**, limitar-se a consignar, resumidamente, a sua conclusão, apresentando, neste caso, os respectivos fundamentos.

**Art. 2º** - Em se tratando de recurso interposto pelas partes nas situações em que a intervenção do Ministério Público é obrigatória, resguarda-se ao agente ministerial de primeiro grau a **faculdade** de não mais oferecer parecer de mérito, limitando-se à manifestação sobre a admissibilidade recursal.

**Parágrafo único** - Será **imperativa**, contudo, a manifestação do membro do Ministério Público a respeito de preliminares ao julgamento pela superior instância, eventualmente suscitadas nas razões ou contra-razões de recurso, bem como acerca de questões novas porventura ali deduzidas.

**Art. 3º** - É **desnecessária** a atuação de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da instituição.

**Art. 4º** - Perfeitamente identificado o objeto da causa enquanto direitos individuais disponíveis, e respeitado o princípio da



independência funcional, é **desnecessária** a intervenção ministerial nas seguintes demandas e hipóteses:

I – Separação judicial consensual onde não houver interesse de incapazes;

II – Ação declaratória de união estável e respectiva partilha de bens, quando não houver interesse de filhos menores ou incapazes;

III – Ação ordinária de partilha de bens, envolvendo casal sem filhos menores ou incapazes;

IV – Ação de alimentos e revisional de alimentos, bem como ação executiva de alimentos fundada no artigo 732 do CPC, entre partes capazes;

V – Ação relativa às disposições de última vontade, sem interesse de incapazes, excetuada a aprovação, cumprimento e registro de testamento, ou que envolver reconhecimento de paternidade ou legado de alimentos;

VI – Procedimento de jurisdição voluntária em que inexistir interesse de incapazes ou não envolver matéria alusiva a registro público;

VII – Ação previdenciária em que inexistir interesse de incapazes;

VIII – Ação de indenização decorrente de acidente do trabalho, salvo, evidentemente, presença de incapaz em um dos pólos da relação processual;

IX – Ação de usucapião de imóvel regularmente registrado, ou de coisa móvel, ressalvadas as hipóteses da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, salvo se houver interesse de incapazes;

X – Requerimento de falência, na fase pré-falimentar;

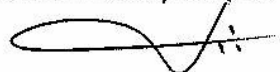
XI – Ação de qualquer natureza em que seja parte sociedade de economia mista, a menos que haja evidente interesse público;

XII – Ação individual em que seja parte sociedade em liquidação extrajudicial;

XIII – Ação em que for parte a Fazenda ou Poder Público (Estado, Município, Autarquia ou Empresa Pública), com interesse meramente patrimonial e **sem implicações de ordem constitucional**, a exemplo da execução fiscal e respectivos embargos, anulatória de débito fiscal, declaratória em matéria fiscal, repetição de indébito, consignação em pagamento, possessória, ordinária de cobrança, indenizatória, anulatória de ato administrativo, embargos de terceiro, despejo, ações cautelares, conflito de competência e impugnação ao valor da causa;

XIV – Ação de desapropriação, direta ou indireta, entre partes capazes, desde que não envolvam terras rurais, objeto de litígios possessórios ou que encerrem fins de reforma agrária (art. 18, § 2º, da LC 76/93);

XV – Ação que verse sobre direito individual não-homogêneo de consumidor, sem a presença de incapazes;





XVI – Ação que envolva fundação de previdência privada; e  
XVII – Ação em que, no seu curso, cessar a causa de intervenção.

**Art. 5º** - Atuando como órgão fiscal da lei, o Promotor de Justiça poderá **deixar de realizar a verificação preventiva e de manifestar-se** nas habilitações de casamento e nos pedidos de conversão da união estável em casamento.

**Parágrafo único** - O disposto no *caput* **não se aplica às hipóteses** de oposição de impedimento por qualquer interessado (Lei 6.015/73, artigo 67, § 5º), de justificação de fato necessário à habilitação (artigo 68) e de pedido de dispensa de proclamas (artigo 69).

**Art. 6º** A presente **Recomendação** entrará em vigor na data de sua publicação.

**Palmas, aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.**

  
**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador Geral de Justiça

  
**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Corregedora Geral do Ministério Público